

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº:	017/2018
PROCESSO Nº:	2015/6040/504308
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/003642
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.641
INTERESSADO:	SUPERMERCADO DUDA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.385.745-8
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. RECOLHIMENTO EFETUADO ANTES DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária, quando constatado que antes da autuação, o contribuinte já havia efetuado o pagamento do imposto reclamado.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado nos campos 4 e 5 referente a diferença de ICMS registrado e não recolhido, na importância de R\$ 27.587,67 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 9.358,93 (nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) respectivamente, constatado por intermédio do Levantamento Especial, anexo.

Intimado via direta, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva (fls. 16/19), alegando que o autuante laborou em erro por tratar de diferença de ICMS declarado e não recolhido, a forma correta seria a emissão de IDNR, e não outro auto de infração.

Alega ainda, que em auditoria anterior foram lavradas as referidas IDNR e essas diferenças foram quitadas à época, caracterizando dessa forma excesso de exação e requer a improcedência do presente auto de infração.

O julgador de primeira instância, em despacho às fls. 27, solicita a remessa dos autos ao autor do lançamento ou seu substituto, para que manifeste quanto às alegações da impugnante elaborando termo de aditamento se necessário.

Em parecer às fls. 30/31, o autor do lançamento, aduz que analisando os documentos acostado aos autos pelo contribuinte, constata-se que houve duplicidade de lançamento, pois em auditoria anterior, os valores desse lançamento foi constituído por intermédio de IDNR, e efetivado seu pagamento.

Face ao exposto, manifesta pela improcedência do auto de infração, e que a impugnação interposta pelo contribuinte deve ser acatada.

O julgador de primeira instância, em sentença às fls. 33/36, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração, absolvendo a autuada do pagamento dos créditos tributários.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f, e 58, parágrafo único, da Lei 1.288/2001.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 37/39, após análise e considerações, pede que seja confirmada a decisão singular.

Notificado via postal da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, por falta de pagamento de ICMS declarado e não recolhido.

A infração tipificada, tida como infringida, foi o art. 44, inciso VIII da Lei 1.287/2001.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega erro da autoridade autuante, ao emitir auto de infração, enquanto que o correto seria a emissão do IDNR – Imposto Declarado e Não Recolhido, além do fato que o imposto já havia sido quitado por ocasião da lavratura do auto de infração.

O julgador de primeira instância, em sua decisão, concedeu provimento aos argumentos da impugnante e julgou improcedente o auto de infração.

Na sequência, a Representação Fazendária em sua manifestação corrobora com a decisão singular, e recomenda a manutenção da mesma.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, constata-se, tratar de ICMS declarado e não recolhido em que a autuada efetivou o pagando parcial do valor original, levando a autoridade fiscal a exigir a diferença por intermédio de auto de infração.

Acontece que ICMS declarado, é uma exigência não contenciosa conforme exposto no art. 39, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 1.288/2001, a seguir:

Seção III Do Procedimento Não Contencioso

Art. 39. Os procedimentos de auto lançamento e lançamentos de ofício ou por homologação do crédito tributário obedecerão às normas estabelecidas nesta Seção, desde que provenientes de: (Redação dada pela Lei 1.350 de 16.02.02).

I - tributo declarado, não recolhido e informado por meio de: (Redação dada pela Lei 2.598 de 20.06.12).

a) guia de informação e apuração; (Redação dada pela Lei 2.598 de 20.06.12).

b) escrituração fiscal digital; (Redação dada pela Lei 2.598 de 20.06.12).

Dessa forma, o correto seria a emissão do IDNR e não o auto de infração, embora o procedimento adotado não inviabilize a cobrança da importância exigida.

Porém, o fisco estadual em procedimento anterior já havia emitido o IDNR correspondente, cujo pagamento foi efetuado pelo contribuinte, fato não observado pelo autuante junto ao sistema informatizado da Sefaz.

Portanto, pelas provas em contrário anexadas aos autos, conclui-se que a impugnante à época da autuação, estava em dia com suas obrigações fiscais, conforme determina a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o art. 44, inciso VIII da Lei 1.287/2001, conforme a seguir:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

VIII – recolher nos prazos legais o imposto apurado, inclusive o exigido por antecipação;

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a exigência tributária, campos 4.1 e 5.1, do auto de infração nº 2015/003642, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz na peça básica.

É como voto.

DECISÃO

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/003642 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 27.587,67 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), referente ao campo 4.11 e R\$ 9.358,93 (nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), referente ao campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Josimar Júnior de Oliveira Pereira. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de setembro de 2017, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos seis dias do mês de março de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

